



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048794-72.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante/apelado JULIO ALEXANDRE DE CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1048794-72.2023.8.26.0602

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante/Apelado: Julio Alexandre de Campos

Apelado/Apelante: Fundação Dom Aguirre

Comarca: Sorocaba

Juiz: Karina Jemengovac Perez

Voto nº 32987

Ação de cobrança. Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Apelos de ambas as partes. O réu não logrou desconstituir a convicção judicial quanto à improcedência da reconvenção, ausente abusividade na cláusula IV do Contrato de Concessão de Crédito Educativo, que prevê a restituição do financiamento com base no valor atual da mensalidade, vigente na data da restituição, e não no valor da mensalidade da época da contratação. Inobstante a inclusão de percentual de honorários advocatícios (10%) nas planilhas de cálculo que instruíram a inicial (totalizando R\$ 45.677,35 e R\$ 26.626,48), os valores efetivamente cobrados, e objeto da condenação, não incluíram a referida verba (R\$ 40.864,71 e R\$ 23.545,73). A ação de cobrança procede integralmente, afastada a condenação sucumbencial da autora e restabelecida a condenação exclusiva do réu (custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação atualizada). Sentença reformada em parte, para julgar integralmente procedente a ação de cobrança, restabelecida a condenação sucumbencial exclusiva do réu. Apelação do réu desprovida. Apelação da autora provida.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por Julio Alexandre de Campos e Fundação Dom Aguirre, ambas contra a r. sentença de fls. 244/248, integrada pelos embargos de declaração parcialmente acolhidos de fls. 263/264, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, e improcedente a reconvenção apresentada, fazendo-o nos seguintes termos: “*Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para **condenar** o requerido Júlio ao pagamento das parcelas não adimplidas referentes aos contratos educacionais unicamente por ele assinados, e aos requeridos (de forma solidária) a pagarem as parcelas não adimplidas referentes aos contratos que constarem, além do requerido reconvinte, os demais requeridos*

*tidos como fiadores (nos termos da fundamentação/revelia), **excluindo-se de ambos os blocos os valores indicados pela autora à título de honorários advocatícios, por ausência de previsão legal e contratual.** Aludidos valores deverão ser atualizados segundo a tabela do Egr. TJ/SP e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, todos a contar de cada vencimento:*

i. planilha de fl. 10 (devedor Júlio – R\$ 23.545,73) – dezembro/23;

ii. planilha de fl. 09 (três requeridos de forma solidária - R\$ 40.864,71) - dezembro/23.

Declaro extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sucumbentes em grande parte (exceto os valores cobrados a título de honorários nas planilhas), arcarão os réus com o pagamento de 90% das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios à parte adversa no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

Sucumbente a autora em relação aos valores cobrados a título de honorários nas planilhas (fls. 09/10), condeno-a ao pagamento de 10% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios à parte adversa no importe de 10% sobre o valor atualizado da verba honorária excluída, a ser apurado em sede de cumprimento de sentença.

*À luz dos documentos de fls. 208/217, **concedo a gratuidade processual requerida pelo réu Júlio, impondo-se observar o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC. Anote-se.***

*Outrossim, **JULGO IMPROCEDENTE** a reconvenção apresentada e **declaro extinto** o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.*

Sucumbente, arcará a o réu/reconvinte sucumbente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários

advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da reconvenção, suspensa a execução enquanto persistir a gratuidade acima deferida”.

Apela o réu (fls. 267/274), sustentando, em síntese, que: a reconvenção procede, devendo ser reconhecida a abusividade da cláusula IV do Contrato de Concessão de Crédito Educativo; a restituição do financiamento deve corresponder à mensalidade vigente à época da contratação e não ao valor (futuro/incerto) vigente na data da restituição.

Paralelamente, apela a autora (fls. 275/282), sustentando, em síntese, que sua condenação sucumbencial deve ser afastada, pois não inseriu percentual de honorários advocatícios nos valores cobrados.

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de respostas (fls. 286/291 e 295/299).

É o relatório.

Decido:

Trata-se de ação de cobrança julgada parcialmente procedente, e improcedente a reconvenção apresentada, nos seguintes termos:

*“A **procedência** da pretensão inicial e a **improcedência** da reconvenção são medidas que se impõem.*

Reconheço a revelia dos corréus André e Isadora que, citados, deixaram de apresentar contestação. A revelia dos aludidos réus faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, na forma do artigo 344 do Código de Processo Civil, e estes acarretam a consequência jurídica apontada na inicial.

In casu, não há dúvidas quanto a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à presente lide. Todavia, após compulsar os autos, verifico que a prova documental já acostada é suficiente para o deslinde das questões controvertidas, pouco importando a regra de inversão do ônus probatório postulada.

Restou incontroverso ter o primeiro requerido cursado Engenharia Civil perante a requerente, concluído o curso em 13/08/2019,

conforme histórico escolar de fls. 119/120; igualmente, em relação aos valores adimplidos e devidos, inclusive em sede de crédito educacional denominado Creduniso (fls. 117/118), não impugnados por ocasião da contestação/reconvenção.

Em sede de defesa e reconvenção, a parte apresentou valores iniciais das parcelas em total dissonância com os efetivamente devidos nos respectivos vencimentos, abaixo dos valores tidos como financiados (fls. 200/203 em confronto com fls. 09/10). **Não há que se falar em abusividade de cláusula contratual para aplicação do percentual de 60% pretendido pelo reconvinte, eis que isso o princípio da obrigatoriedade dos contratos, e sua aplicação ensejaria em locupletamento da parte (diga-se que já concluiu o curso, com valores cobrados dentro dos parâmetros de mercado para cursos em outras instituições).** Diante deste cenário, a reconvenção é improcedente.

Os valores apresentados com a planilha de fls. 09/10 estão em total consonância com os contratos semestrais acostados aos autos e os valores ali indicados (fls. 52/58, 59/65, 66/72, 73/80, 81/88, 89/96, 97/104 e 105/112 e 113/116). De mais a mais, os instrumentos de fls. 52/58 e 113/116 foram devidamente e deliberadamente assinados pelo primeiro requerido, bem como pelos demais requeridos, estes a título de fiadores. Desses documentos há o extrato de pagamentos originário de fls. 117/118. **Exceção única refere-se aos honorários advocatícios de 10%, valores estes não contemplados em contrato, os quais deverão ser desconsiderados em sede de cobrança.** Assim, com fulcro no artigo 475 do Código Civil, comprovada a efetiva prestação de serviços e não demonstrados os repasses de valores à autora a título de financiamento estudantil, cumprirá aos requeridos efetuarem o pagamento dos saldos devedores respectivos das parcelas (com a exclusão dos honorários), montante que deverá incluir o acréscimo de atualização monetária conforme a tabela do Egr. TJ/SP, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%.

Neste cenário, os valores devidos estão em consonância com as planilhas de fls. 10 (devedor Júlio – R\$ 23.545,73) e fls. 09 (três requeridos de forma solidária - R\$ 40.864,71), ambas para dezembro/23, já excluída a verba honorária e em acordo com a emenda à inicial de fls. 134/137, que corrigiu os valores para estes parâmetros.” (fls. 246/247 – grifos originais)

Com efeito, o réu não logrou desconstituir a convicção judicial quanto à improcedência da reconvenção, ausente abusividade na cláusula IV do

Contrato de Concessão de Crédito Educativo, que prevê a restituição do financiamento com base no valor atual da mensalidade, vigente na data da restituição, e não no valor da mensalidade da época da contratação.

No mais, inobstante a inclusão de percentual de honorários advocatícios (10%) nas planilhas de cálculo que instruíram a inicial (totalizando R\$ 45.677,35 e R\$ 26.626,48 - fls. 09/10), os valores efetivamente cobrados, e objeto da condenação, não incluíram a referida verba (R\$ 40.864,71 e R\$ 23.545,73 – fls. 134/137 e 247).

Neste contexto, a ação de cobrança procede integralmente, afastada a condenação sucumbencial da autora (fls. 263/264) e restabelecida a condenação exclusiva do réu (custas/despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% da condenação atualizada – fls. 247).

Destarte, é caso de desprovimento do apelo do réu e de provimento do recurso da autora, reformada em parte a r. sentença recorrida, para julgar integralmente procedente a ação de cobrança, restabelecida a condenação sucumbencial exclusiva do réu.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao apelo do réu e **dou provimento** ao recurso da autora.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator